



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.881 - RN (2014/0033505-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SÁVIO GUANABARA RAMALHO
ADVOGADO : DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Petrobrás alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993, mas este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF (**REsp 1.345.963/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2012).

2. Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal **a quo** asseverou que não havendo interferência na esfera jurídica de nenhum outro candidato, não há que se falar na necessidade de citação dos demais candidatos para formação de litisconsórcio passivo necessário. A alteração de tal premissa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.881 - RN (2014/0033505-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO SÁVIO GUANABARA RAMALHO
ADVOGADO : DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo com base na incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Inconformada, a agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF, sustentando que em razão da ausência de regra própria a normatizar o concurso público, a *Lei nº 8.666/93 é, nesse caso, utilizada por analogia* (fl. 963).

Afirma que *a discussão é exclusivamente de direito, in abstracto, eis que se busca o melhor enquadramento normativo do caso concreto. Caso concreto este que já foi assentado pelo Tribunal de origem, não havendo falar no óbice da Súmula 7/STJ.*

Insiste na configuração do dissenso pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.881 - RN (2014/0033505-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 746):*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE MANIFESTO DESPROVIMENTO POR CONFRONTAR ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO DECISUM. EMBARGOS QUE MANIFESTAM MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE VENCIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO INTERNO EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 47 do CPC e 41 da Lei 8.666/93. Pretende seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, porquanto é indubitável que tal anulação produziria reflexos na esfera jurídica dos outros candidatos do certame, haja vista que uns teriam uma melhor classificação, enquanto outros se veriam prejudicados com a anulação das questões em debate (fl. 759).

Assevera que o pleito autoral consiste no ingresso do Judiciário no mérito de questões já debatidas e examinadas pela Banca Examinadora do concurso público, Banca esta soberana e dotada de presunção de legitimidade (fl. 762). Afirma que ao Judiciário é permitido interferir na análise de prova de concurso público apenas quando há questões de ilegalidade, o que não é o presente caso (fl. 763). Tece considerações acerca do princípio da vinculação ao edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, é imperioso frisar que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.666/93, o referido diploma legal estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, com relação ao art. 41 da Lei nº 8.666/93, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, sobressaem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO E LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à existência ou não dos requisitos necessários ao cargo. Por sua vez, conforme redação do seu art. 1º, a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. A ausência de pertinência temática entre o julgado recorrido e o dispositivo de lei federal, tido pela agravante como ofendido, faz incidir o óbice contido no verbete sumular 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 167.117/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA POR DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS PRETÉRITOS DESCABIDOS. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL.

[...]

3. A Petrobrás alega ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993, mas este diploma normativo estabelece normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, a ausência de pertinência temática entre o acórdão recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o dispositivo legal tido como violado faz incidir o óbice contido na Súmula 284/STF.

[...]

6. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a condenação em indenização.

(REsp 1.345.963/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/11/2012)

*No que se refere à preliminar de formação de litisconsórcio necessário, melhor sorte não socorre a parte recorrente. Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal **a quo** asseverou que não havendo interferência na esfera jurídica de nenhum outro candidato, não há que se falar na necessidade de citação dos demais candidatos para formação de litisconsórcio passivo necessário, ainda mais levando em consideração os princípios da economia e celeridade processuais (fl. 704). A alteração de tal premissa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, não restando atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033505-0

AgRg no
AREsp 476.881 / RN

Números Origem: 00212293520106200001 1100212299 20120004263 20120004263000100
20120004263000200 20120004263000201 20120004263000300 20120004263000400
20120004263000500 20120004263000600 20120004263000700 212293520106200001
212293520108200001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOSÉ LUCIANO DA SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL
AGRAVADO : LEONARDO SÁVIO GUANABARA RAMALHO
ADVOGADO : DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)
ANDRÉ FABIO PEREIRA GURGEL
AGRAVADO : LEONARDO SÁVIO GUANABARA RAMALHO
ADVOGADO : DANIEL MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO CESGRANRIO
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.